



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 202/08

Sessão: 20ª Ordinária de 31 de janeiro de 2008.

Processo de Recurso Nº: 1/4207/2007

Auto de Infração Nº: 2/200707457

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Auto de Infração **Procedente**, lavrado com esteio em Parecer/PGE 34/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Artigos Infringidos: 140 e 829 do Dec. 24.569/97, com sanção prevista no Art. 123, III, a, da Lei no. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418 de 30/12/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**:

“Transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização no terminal da ECT-CE, constatamos a presença de 01 vol de RG SE140594375 contendo 01 câmera DSD 900, sem doc. Fiscal, motivo do presente auto lavrado em conformidade com o parecer 34/99 da PGE e NE 07/99 da SEFAZ”.

Base de Cálculo:	R\$ 550,00
ICMS	R\$ 66,00
Multa:	R\$ 165,00

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo: 140 do decreto nº 24.569/97 e penalidade do artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Consta nos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 135/2007, que constata a presença de um volume contendo uma câmera DSD 900; consulta preço pela Internet; e, Consulta Sistema da Ação Fiscal.

A autuada impugna o feito fiscal (Fls 08 a 17), na qual alega, sucintamente, o seguinte:

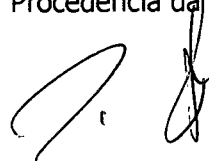
1. Que não foram observadas as regras que definem a relação jurídica entre a defendente e o Fisco Estadual, no que diz respeito a não incidência do ICMS sobre o serviço postal;
2. Que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e eminentemente social, inerente à própria União. Aproveita para colacionar dispositivos constitucionais que tratam do serviço postal;
3. Colaciona também os dispositivos da Lei 6.538/78, que define o serviço postal;
4. Que o transporte de objetos de correspondência – encomenda, trata-se de "serviço postal", serviço público e direto, e não de serviço de transportes, portanto não encontra-se no campo de incidência do ICMS;
5. Ressalta que, como serviço público que é, goza de imunidade tributária, não podendo a defendente ser considerada contribuinte do ICMS;
6. Pugna, ao final, pela insubsistência do auto e o arquivamento do processo.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de PROCEDÊNCIA do feito.

Tempestivamente, a acusada interpõe recurso ratificando seu posicionamento, pedindo a nulidade do procedimento e reforma da decisão para a improcedência da autuação.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão adotada na instância monocrática, sugerindo a Procedência da ação fiscal.

É o relato.



VOTO DA RELATORA:

A atuação em questão ocorreu no Posto Fiscal dos Correios, quando da fiscalização sobre mercadoria transportada na encomenda postal SE140594375, na qual o agente do Fisco Estadual detectou que a mesma encontrava-se desacompanhada de documento fiscal.

Diante da presente irregularidade, foi expedido Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 135/07, perfazendo o valor total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Cumpre-se salientar que a nota fiscal constitui-se num documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, sendo sua emissão obrigatória, caracterizando irregularidade quando verificada sua ausência, conforme dispõe o art. 97 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pelo art. 1º, inciso IV, da Lei 12.992/99.

A empresa autuada comparece aos autos alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que não existe imunidade assegurada pela Constituição Federal para serviços postais, sendo estes inseridos na categoria de transportes em geral.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara nos Arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Ademais, a mercadoria objeto da autuação, estava nas dependências da autuada, desacompanhadas de documentação fiscal. Ressaltamos que a presente ação fiscal foi realizada na forma prevista na Norma de Execução nº 07/99, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios, nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Quanto à preliminar de nulidade argüida pela recorrente, não há que se acatar, por falta de fundamentação por parte da autuada.

Isto posto, voto, no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 550,00
ICMS (12%)	R\$ 66,00
MULTA (30%)	R\$ 165,00
TOTAL:	R\$ 231,00



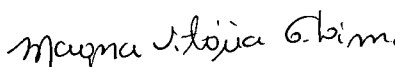
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA prolatada na instância monocrática, e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

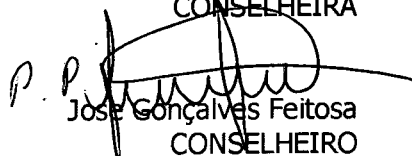
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de MAIO de 2008.

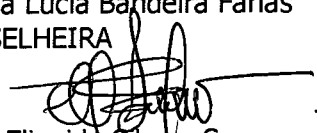

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

P.R. 
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

P.P. 
Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeira Pereira Gomes
CONSELHEIRA

PR 
Frederico Rozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO